



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 050/2017

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 027/2017.

O Projeto de Lei em referência **"Acrescenta disposição à Lei Municipal n.º 2.641/2005 e dá outras providências."**

A proposição, na verdade, visa acrescentar à Lei Municipal n.º 2.641/2005, o art. 142-A, prevendo a possibilidade de serem abonadas até 08 (oito) ausências ao serviço em cada ano civil para o servidor tratar de assuntos de seu interesse pessoal, particular.

A alteração, conforme enfatizado em sua justificativa, é reivindicação dos servidores do Poder Legislativo uma vez que tal direito já se encontra garantido aos servidores do Poder Executivo Municipal desde 2008, por força da Lei Municipal n.º 2.926, de 25 de novembro de 2008, que acrescentou à Lei Municipal n.º 2.762/2007 (*Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Ibiracú*), o art. 75-A com praticamente a mesma redação estabelecida na proposição.

A proposição em tela foi um pouco além, estabelecendo no proposto § 3º, do art. 142-A que no abono de até oito dias previsto na proposição estão compreendidas as ausências de que trata o art. 142 DA Lei Municipal n.º 2.641/2005.

A matéria em questão se situa no âmbito do exclusivo interesse local, a teor do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e se insere na competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 38, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, eis que trata da organização dos serviços administrativos, notadamente das relações entre a Câmara e seus servidores, o que foi observado no caso.

Aliás, a proposição acrescenta regras ao regime jurídico estabelecido para os servidores do Poder Legislativo, estando, portanto, inserido no âmbito da exclusiva atuação da Câmara e da Mesa, que tem a função de superintender os serviços da Câmara e de organização dos serviços administrativos.

O quórum para votação da matéria é o de maioria absoluta, nos termos do que dispõe o art. 190, II, "e", do Regimento Interno da Casa, em discussão única.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Com essas considerações, entendo que a proposição deve ter regular tramitação junto às Comissões Permanentes pertinentes desta Augusta Casa de Leis, quais seja: *Comissão de Justiça e Redação (Art. 43, § 1º do RI)* e *Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 44, III do RI)*.

É como concluo, *s.m.j.*

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2017.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo